

LEI nº 1.170 de 30 de Maio de 2006.

“Estabelece regras para a instalação e funcionamento de empresas dedicadas a operação de desmanche e desmonte de veículos e dá outras providências”.

Vereador GERALDO BENINI

RODRIGO MAIA SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

LEI

Artigo 1º – As pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam a prática de desmanche ou desmonte de veículos automotores e/ou de peças recuperadas, passam a ter esta atividade regulada pela presente lei.

Artigo 2º = O desmanche ou desmonte de veículos automotores somente poderá ser executado quando o estabelecimento possua baixa do respectivo veículo junto ao DETRAN, com declaração firmada pelo ex-proprietário ou Companhia Seguradora, com todas as características do veículo sinistrado, com respectiva assinatura autenticada pelo Cartório de Notas Público ou equivalente.

Parágrafo único = A Companhia Seguradora deverá expedir uma declaração assinada pela companhia e por um perito, ao proprietário do veículo, atestando se o veículo se encontra em estado recuperável ou irrecuperável, devendo também dar baixa no DETRAN e o chassi do veículo tem que ser “recortado” e inutilizado.

Artigo 3º = As empresas ou pessoas físicas deverão manter arquivada a documentação determinada no artigo 2º e à disposição das autoridades públicas pelo mínimo de 10 (dez) anos.

§ 1º = Para fins de que trata o artigo, a empresa ou pessoa física manterá também documentação escrita e registro regulares, referentes à movimentação das peças resultantes dos desmanches ou desmontes.

§ 2º = O estoque que a empresa ou pessoa física possuir até a data de entrada em vigor da presente lei deverá ser regularmente escriturado e registrado, devendo, todos os veículos automotores adquiridos, a partir da vigência da presente lei, enquadrar-se nas disposições desta lei.

Artigo 4º = A inobservância de qualquer das regras estabelecidas nesta Lei, implicará para os infratores as seguintes penalidades:

I - Advertência, por escrito, notificando o infrator a observar a presente Lei, sob as penas nela previstas;



II - Na reincidência, imposição de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser reajustada anualmente pelo IPCA, na forma da legislação.

III - Persistindo a infração, imposição de cassação do alvará de licença e funcionamento e lacração do estabelecimento.

Parágrafo único = Na ocorrência de imposição da pena prevista no inciso III deste artigo, o infrator fica proibido por 2 (dois) anos de abrir novo estabelecimento no território do Município, cuja atividade seja igual ou similar àquela anteriormente penalizada.

Artigo 5º = As pessoas físicas ou jurídicas enquadradas na presente Lei, deverão afixar em local visível no interior do estabelecimento placa informativa da presente Lei, contendo a frase: "As peças ou partes dos veículos desmanchados ou desmontados por este estabelecimento são escrituradas e possuem declaração de procedência firmada pelo ex-proprietário ou Companhia Seguradora".

Artigo 6º = Para fins de publicidade e cumprimento, a presente lei deverá ser encaminhada para os órgãos de classe, similares e associação comercial.

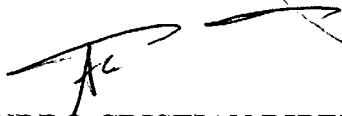
Artigo 7º = Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, 30 de Maio de 2006


RODRIGO MAIA SANTOS.

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, enviada ao Serviço Registral e Notarial de MONTE MOR, e, afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.


ALESSANDRO CRISTIAN RIBEIRO.

Secretário da Administração.


WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS BAUMGARTNER.

Procuradora Municipal.